



PARECER DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO SOBRE RECURSO ADMINISTRATIVO – EMPRESAS BRAZPOÇOS SERVIÇOS LTDA, HIDROPOÇOS LTDA, AGUACENTER POÇOS ARTESIANOS LTDA E GEOBRASIL SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA - CONCORRÊNCIA PÚBLICA EDITAL 21/2011.

OBJETO:

*Análise e julgamento dos recursos administrativos interpostos pelas empresas **BRASPOÇOS SERVIÇOS LTDA, HIDROPOÇOS LTDA, AGUACENTER POÇOS ARTESIANOS LTDA E GEOBRASIL SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA. em relação à CONCORRÊNCIA PÚBLICA EDITAL 21/2011** - contra a decisão proferida na **Ata 296/2011** pela Comissão de Licitação - que tem por finalidade a contratação de empresa para execução dos serviços de perfuração de poços tubulares profundos, em comunidades rurais, em municípios mineiros, pertencentes à área de atuação da 1ª Superintendência Regional da CODEVASF no Estado de Minas Gerais. Processo nº. 59500.002294/2011-68.*

DOS FATOS:

A sessão de recebimento das propostas financeiras ocorreu no dia 01.12.11, quando foram abertos os envelopes contendo a Documentação das empresas participantes, conforme registra a **Ata 295**.

Conforme se registra na **Ata 296**, a Comissão de Licitação, após análise da documentação considerou habilitadas as empresas:

- AGROMÁQUINAS EMPREENDIMENTOS AGRÍCOLAS LTDA;
- HIDROPOÇOS LTDA;
- AGUACENTER POÇOS ARTESIANOS LTDA;
- GEAMB GEOLOGIA E CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA;
- GEOHIDRO – GEOLOGIA, HIDROGEOLOGIA E SERVIÇOS LTDA;
- BRAZPOÇOS SERVIÇOS LTDA;
- TECNOPOÇOS PERFURAÇÃO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA DE POÇOS ARTESIANOS LTDA;



MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL - MI
Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e Parnaíba

- GEODRIL POÇOS ARTESIANOS LTDA; e
- HIDROINGÁ POÇOS ARTESIANOS LTDA.

E ainda, a mesma comissão considerou inabilitada a empresa GEOBRASIL SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA.

AS ALEGAÇÕES DAS LICITANTES:

Em seu recurso de 05/12/11, a **BRAZPOÇOS LTDA**, alega que:

1. no **item 3.1** está determinado que "O objeto desta Concorrência compreende a perfuração de ..., e teste de vazão, ...";
2. no **subitem 1.5** das Especificações está escrito e previsto: "Teste de vazão: deverá ser executado com eletrobomba submersa ou compressor...";
3. no **item 2.6**, está escrito e previsto "Caberá a Contratada obter junto ao órgão competente (IGAM), se necessário, as licenças para perfuração dos poços.; do exposto, os serviços constantes e previstos no edital são três: perfuração de poços, teste de vazão e licenças ambientais no IGAM;
4. no **subitem 6.2.2.3** Qualificação técnica, alínea "c" está determinado que os licitantes deverão apresentar na sua documentação de habilitação: Certidões ou atestados de capacidade técnica, ...comprovando ter a empresa executado obras similares de porte e complexidade desta licitação".
5. a empresa AGROMÁQUINAS EMPREENDIMENTOS AGRÍCOLAS LTDA não apresentou a declaração de visita técnica às obras pelo responsável técnico da empresa, como solicitado pela CODEVASF, em resposta por fax....

O ENTENDIMENTO DA COMISSÃO:

1. o **item 1** do edital estabelece que o Objeto é a execução de perfuração de poços tubulares profundos, **portanto os serviços supracitados na alegação, tratam da composição do objeto, não motivando assim, atestados de execuções específicos;**



MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL - MI

Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e Parnaíba

2. o **item 1** das Especificações Técnicas trata das Características dos Principais Serviços de perfuração dos poços tubulares, entre eles, no **subitem 1.5**, o Teste de Vazão, **que assim não configura um serviço específico, mas parte de um todo;**
3. o **item 2** das Especificações Técnicas trata das Considerações Gerais, no sentido de operacionalização dos serviços, e no **subitem 2.3 e não 2.6**, adverte para as devidas providências junto ao órgão competente (IGAM), bem como das possíveis despesas com licenças, as quais (se houverem) deverão ser previstas no valor total da proposta, **caracterizando assim uma despesa eventual e não fixa;**
4. o **subitem 6.2.2.3** do edital Qualificação Técnica, solicita na **alínea c)**, a apresentação de "Certidões ou atestados de capacidade técnica, em nome da empresa ... comprovando ter a empresa executado obras similares de porte e complexidade ao objeto desta licitação", e ainda em "**c1**) Define-se como obras similares de porte e complexidade ao objeto desta licitação: obras de perfuração de poços tubulares profundos.", **portanto, a comprovação deve abranger a essência do objeto;**
5. no mesmo **item 6.2.2.3, a alínea b)** solicita a apresentação da "Declaração da própria licitante de que visitou a região dos municípios onde serão executadas as obras ...", e as **Respostas da Codevasf no nº 2)**, estabelece que a visita "Deverá ser feita por um responsável técnico da empresa"; **portanto as afirmativas citadas são distintas em seu teor, não configurando necessariamente, que o representante da empresa na declaração seja o técnico visitante da região dos municípios a receberem as obras;**

Em seu recurso de 07/12/11, a **HIDROPOÇOS LTDA**, alega que:

1. pelo **item 6.2.2.1** entre outras (...) as licitantes deveriam apresentar os atos constitutivos, assim entendidos como Contrato Social ou Última Alteração Contratual Consolidada, e que a empresa AGROMÁQUINAS EMPREENDIMENTOS AGRÍCOLAS LTDA não anexou nenhum documento que comprove a constituição da empresa, ou ainda quem a representa legalmente;



MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL - MI
Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e Parnaíba

2. reforça que a falta de tal documentação reflete no descumprimento do **item 6.2.2.3, alínea b)**, já citado, e ainda, que o representante legal, na Declaração de visita, também deveria ser responsável técnico (...)
3. o **item 6.2.2.3 na alínea d) 2 e 3**, também teria sido descumprido uma vez que a mesma AGROMÁQUINAS, deixou de comprovar o vínculo do Responsável Técnico, e apresenta um contrato com tempo determinado.

O ENTENDIMENTO DA COMISSÃO:

1. o **item 6.2.2.4**. Qualificação Econômico-Financeira, no "**subitem 6.2.5**", reza que "A licitante cadastrada no SICAF estará dispensada da apresentação da documentação exigida pela alínea "a" a "d" do subitem 6.2.2.1 e todo o subitem 6.2.2.2, o ato constitutivo (...)", **considerando que foi executada consulta "on line", como prevê o mesmo subitem, onde se verificou a participação do representante legal como sócio constituído, não se verifica a ilegalidade supra apontada;**
2. conforme esclarecido no item 5. do Entendimento da Comissão às alegações da empresa BRAZPOÇOS LTDA, **por se tratar da mesma alegação, vale o mesmo entendimento, ou seja, os teores da item 6.2.2.3 alínea b) e resposta 2) da Codevasf, são distintos;**
3. o **item 6.2.2.3** do edital na alínea d) exige "Comprovação de que a licitante possui em seu quadro permanente, na data da entrega da documentação e proposta, profissional de nível superior, devidamente registrado no CREA, (...), e ainda em "**d2**) Entende-se para fins deste Edital, como pertencente ao quadro permanente: 1) O Empregado, 2) O Sócio, 3) O Prestador de Serviços, **o que diante da apresentação do contrato de trabalho com data vigente na data da apresentação da proposta, permite a conclusão de cumprimento do item;**

Em seu recurso de 08/12/11, a **AGUACENTER POÇOS ARTESIANOS LTDA**, alega que:

4. pelo **item 6.2.2.1** entre outras (...) as licitantes deveriam apresentar os atos constitutivos, assim entendidos como Contrato Social ou Última Alteração Contratual Consolidada, e que a empresa AGROMÁQUINAS EMPREENDIMENTOS AGRÍCOLAS LTDA não anexou nenhum documento



MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL - MI
Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e Parnaíba

- que comprove a constituição da empresa, ou ainda quem a representa legalmente;
5. reforça que a falta de tal documentação reflete no descumprimento do **item 6.2.2.3, alínea b)**, já citado, e ainda, que o representante legal, na Declaração de visita, também deveria ser responsável técnico (...)
 6. o **item 6.2.2.3 na alínea d) 2 e 3**, também teria sido descumprido uma vez que a mesma AGROMÁQUINAS, deixou de comprovar o vínculo do Responsável Técnico, e apresenta um contrato com tempo determinado.

O ENTENDIMENTO DA COMISSÃO:

1. o **item 6.2.2.4**. Qualificação Econômico-Financeira, no "**subitem 6.2.5**", reza que "A licitante cadastrada no SICAF estará dispensada da apresentação da documentação exigida pela alínea "a" a "d" do subitem 6.2.2.1 e todo o subitem 6.2.2.2, o ato constitutivo (...)", **considerando que foi executada consulta "on line", como prevê o mesmo subitem, onde se verificou a participação do representante legal como sócio constituído, não se verifica a ilegalidade supra apontada;**
2. conforme esclarecido no **item 5**. do Entendimento da Comissão às alegações da empresa BRAZPOÇOS LTDA, **por se tratar da mesma alegação, vale o mesmo entendimento, ou seja, os teores da item 6.2.2.3 alínea b) e resposta 2) da Codevasf, são distintos;**
3. o **item 6.2.2.3 do edital na alínea d)** exige "Comprovação de que a licitante possui em seu quadro permanente, na data da entrega da documentação e proposta, profissional de nível superior, devidamente registrado no CREA, (...), e ainda em "**d2**) Entende-se para fins deste Edital, como pertencente ao quadro permanente: 1) O Empregado, 2) O Sócio, 3) O Prestador de Serviços, **o que diante da apresentação do contrato de trabalho com data vigente na data da apresentação da proposta, permite a conclusão de cumprimento do item;**



MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL - MI
Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e Parnaíba

Em seu recurso de 08/12/11, a **GEOBRASIL SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA**, alega que:

1. opõe-se a decisão da Comissão, que considerou a recorrente inabilitada para prosseguir no certame “por deixar de cumprir com a exigência prescrita no **subitem 6.2.2.2 – alínea “c”**, especificamente quanto à prova de regularidade com a fazenda estadual, não apresentando certidão negativa de débitos”;
2. requer a estrita observância ao princípio constitucional das isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e a obediência aos princípios básicos da legalidade, das impessoalidade, das moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, dentre outros, consoante o estabelecido no **art. 3º da lei nº 8.666**;
3. é estabelecido no **subitem 6.2.5** “A licitante cadastrada no SICAF estará dispensada da apresentação da documentação exigida pela alínea “a” a “d” do subitem 6.2.2.1 e todo o subitem 6.2.2.2, ato constitutivo (...), devendo apresentar os demais documentos.”

O ENTENDIMENTO DA COMISSÃO:

1. como se observa na **Ata 296**, e atestado pela própria empresa em seu recurso, **o fato de não ter entregue o citado documento**;
2. **também se observa o completo cumprimento do estabelecido no art. Citado, não se verificando qualquer conexão com o motivo da inabilitação, já que houve ampla de divulgação, vislumbrando garantir o máximo de participantes, o que é constatado pela relação de empresas habilitadas**;
3. o citado **item 6.2.2.4 no seu “subitem 6.2.5.1”** estabelece que “Na hipótese de haver documentos do SICAF com prazo de validade vencido, os mesmos deverão ser apresentados como prazo de validade em vigor, e constarão da documentação contida no invólucro nº 1, **sendo o que se observou e levou esta Comissão a tomar a decisão da inabilitação da requerente.**”

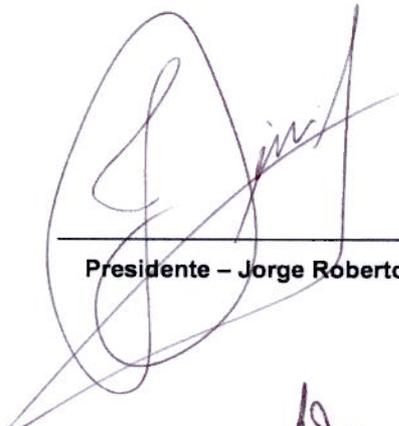


MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL - MI
Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e Parnaíba

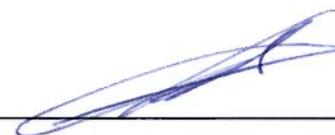
CONCLUSÃO:

Com base no exposto acima a comissão técnica de julgamento, por não concordar com as alegações ora refutadas, entende não haver motivos para mudança na análise procedida, conforme se registra na **Ata 296**, e portanto mantém o seu parecer..

Montes Claros, 14 de Dezembro de 2011.



Presidente – Jorge Roberto Caetano Brasil



Membro – Cleber Camargo Montes



Membro – Alexandre Genildo Monção